



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 90/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 10 de junho de 2022

À

JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI

E-mail: jebcomercio@gmail.com

c/c: rrrclimatizacao@gmail.com

Ref.: Pregão Eletrônico nº 011/2022 – DECOMP/DA

Obj.: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento, instalação e remoção de equipamentos novos de ar condicionado, a serem instalados na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada em Setor de Áreas Públicas, Lote B Sia Sul Guará, Brasília – DF, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Processo da licitação: 00112-00023060/202101.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**, protocolado em 23/05/2022, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão tomada pela Autoridade Superior da NOVACAP pelo **PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela referida empresa.

a) Despacho - NOVACAP/PRES/DF/DECON - (87252299);

b) Relatório SEI-GDF n.º 161/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (87274115);

c) Parecer SEI-GDF n.º 313/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (88252227);

d) Despacho do Sr. Diretor Presidente da Companhia (88408337) acolhendo o Parecer da Diretoria Jurídica e

e) Despacho - NOVACAP/PRES - ERRATA - (88467821).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br.

Ante o exposto, fica convocada a empresa **JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRE** para que no prazo de **02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da Carta n.º 90/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC**, apresente a **Declaração de Fato Superveniente** em consonância com o item 7.3.1, Inciso I, do Edital - (Anexo III do Edital). A Declaração de Fato Superveniente deverá ser enviada para o e-mail - dilic@novacap.df.gov.br e postado na plataforma do licitações-e do Banco do Brasil.

Solicitamos a confirmação de recebimento da presente convocação.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

Aline Alves de Oliveira

Chefe do DECOMP/DA

respondendo



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 10/06/2022, às 09:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **88496692** código CRC= **52B24503**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Financeira

Departamento de Contabilidade

Despacho - NOVACAP/PRES/DF/DECON

Brasília-DF, 25 de maio de 2022.

NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 011/2022 –
DECOMP/DA**

Obj.: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento, instalação e remoção de equipamentos novos de ar condicionado, a serem instalados na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada em Setor de Áreas Públicas, Lote B Sia Sul Guará, Brasília – DF, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Em atenção ao despacho (87211686) que solicita análise, quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI - (87091037), contrarrazoado pela empresa RR CLIMATIZAÇÃO LTDA - (87210516).

Este DECON relata que o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, conforme disciplinado nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/2002(Código Civil).

Atenciosamente,

Geraldo Alves Campolina

Chefe do DECON-DF



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO ALVES CAMPOLINA - Matr.0973396-5, Chefe do Departamento de Contabilidade**, em 25/05/2022, às 14:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **87252299** código CRC= **3EE07683**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2372

00112-00023060/2021-01

Doc. SEI/GDF 87252299



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 161/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 25 de maio de 2022

RESPOSTA AO RECURSO

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 011/2022 - DECOMP/DA.

Obj.: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento, instalação e remoção de equipamentos novos de ar condicionado, a serem instalados na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada em Setor de Áreas Públicas, Lote B Sia Sul Guará, Brasília – DF, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

A empresa **JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI** foi informada com sua desclassificação no referido certame, nos termos do Relatório Parcial da Licitação, de 19 de maio de 2022 (87210778), impetrou recurso contra a decisão, no dia 23 de maio de 2022.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ANÁLISE DO PRESENTE RECURSO

Por tratar-se de Pregão Eletrônico, o recorrente, na própria sessão que o desclassificou (87210778), manifestou imediato interesse em interpor recurso, tendo o Pregoeiro assim se manifestado:

"19/05/2022 10:22:30:504

PREGOEIRO: Tendo em vista a intenção de recurso por parte da empresa JEB COM. EIRELI, abre-se o prazo para apresentação das razões do recurso, conforme o disposto no item 8.1 do Edital."

No dia 24 de maio de 2022, o Pregoeiro deu ciência aos demais licitantes do recurso apresentado pela empresa **JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI** (87091037) no dia 23 do mesmo mês, e da consequente abertura do prazo para apresentação de contrarrazões.

Destarte, resta demonstrado a tempestividade do recurso.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente, **JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**, fez as seguintes assertivas:

"EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esclarecemos que em nossa análise, entendemos que a NOVACAP realizou a interpretação de forma errônea em relação a validade do Balanço Patrimonial, onde o seu entendimento destoa do Acórdão 472/2016 Plenário TCU, documentação do SICAF e demais órgãos do governo.

Em 2007 foi criado o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD -

a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, são obrigadas a adotá-la. Inserindo cláusula clara sobre a data de envio de um balanço. A Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017 estabeleceu a criação do APED onde as empresa seriam obrigadas a apresentar a ECD (Escrituração Contábil Digital) terão até o final de maio de ano subseqüente para apresentação do balanço.

...

Concluimos:

Diante do Exposto acima fica evidente que a nossa desclassificação não possui fundamentação legítima se tratando de um exagero de interpretação. Solicitamos que nosso recurso seja analisado com cautela, haja visto que nosso valor por ser o menor está amparado pelo princípio da proposta mais vantajosa e é necessário que a administração garanta a isonomia entre os concorrentes." (87091037)

É o breve relatório.

4. DAS CONTRARRAÇÕES

Aberto o prazo para apresentação das contrarrrazões, a empresa RR Comércio Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda., no dia 24 de maio, apresentou suas contrarrrazões ao recurso, nos seguintes termos:

"6. Pois bem, a questão referente não encontra respaldo jurídico:

6.1. BALANÇO PATRIMONIAL: Conforme o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Segundo as normas contábeis a data limite de apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subseqüente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.

6.2. Desta feita a empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.486.276/0001-80 apresentou balanço patrimonial pertinente ao ano de 2020" ressalto a essa autoridade competente que estamos no mês 05 do ano de 2022"

6.3. Descumprindo do Inciso V do Edital que pede: Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

7. Além disso, a recorrente também não apresentou "Incisos I - (não apresentou a Declaração de Fato Superveniente - Anexo III do Edital)", tal documento é de necessidade explícita para habilitação da mesma.

"7.3.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos: I – Declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório (modelo Anexo III);"

"7.3.2. As Licitantes que não são cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF, deverão encaminhar os seguintes documentos: I – Declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório (modelo Anexo III);"

Da Conclusão:

Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência da exigência do edital, requer-se que a Administração NEGUE PROVIMENTO aos recursos interpostos pela empresa JEB COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI, fazendo por intacto o resultado que reconheceu como vencedora a proposta da recorrida." (87210516)

É o breve relato.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Encaminhado à área técnica, o recurso e as contrarrazões, essa manifestou-se nos seguintes termos:

"Em atenção ao despacho (87211686) que solicita análise, quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI 87081037), contrarrazoado pela empresa RR CLIMATIZAÇÃO LTDA - (87210516).

Este DECON relata que o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial é ate o quarto mês seguinte ao término do exercício, conforme disciplinado nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/2002(Código Civil). " (87252299)

Sobre a alegação da Recorrente quanto ao prazo fatal de apresentação do balanço patrimonial do exercício anterior não seria o final do quarto mês seguinte ao término do exercício anterior, faz-se necessário breve abordagem sobre o tema.

Inicialmente, é fundamental esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico 011/2022 (84966502), no item 7.3.1, inciso V, foi taxativo sobre qual balanço patrimonial deveria ser inserido junto a documentação para habilitação, verbis:

*"V. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (grifamos)*

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tem proferido decisões divergentes, não havendo, ainda, jurisprudência consolidada, entretanto, no Acórdão 2942/2021-Plenário, na relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, entendeu que o edital da licitação suprisse a lacuna determinando qual exercício financeiro do balanço patrimonial deverá ser aceito, tese por nós espósada.

*"27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, **reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.** Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado." (grifos acrescidos).*

Sobre a alegação de ser a proposta da Recorrente a mais vantajosa e a necessária garantia da isonomia entre os concorrentes, é relevante afirmar que só há justiça quando os iguais são tratados de forma igual e os desiguais, de forma desigual, o que corrobora o princípio do tratamento isonômico entre os concorrentes.

Não há que falar em proposta mais vantajosa se ela for apresentada por empresa que não reúne os requisitos necessários para concorrer em pé de igualdade com os demais. Uma vez que a concorrente não insere a documentação exigida legalmente, afinal o edital em nenhum momento violou qualquer norma legal, ela não estará equiparada aos demais que, diligentemente, trouxeram toda documentação exigida.

Outro ponto a destacar, e não abordado pela Recorrente em seu recurso, é a ausência da apresentação da declaração exigida no item 7.3.1, Inciso I, do edital do pregão em tela, verbis:

"7.3.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

I – Declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório (**modelo Anexo III**) (grifamos)"

Tal situação, inclusive, foi relatada pelo pregoeiro na sessão que desclassificou a Recorrente, nos termos seguintes:

"Fornecedor Desclassificado

Data/Hora 10/05/2022-08:51:23

Fornecedor JEB COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI

Observação Por não atender ao disposto no subitem 7.3.1 - Incisos I - (não apresentou a Declaração de Fato Superveniente - Anexo III do Edital) e Inciso V do Edital - (Apresentou o Balanço Patrimonial vencido, 2020)." (87210778)

Diante de todo exposto e sem nada mais a evocar, conhecemos do Recurso da empresa **JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI** diante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo instrumento convocatório, somos pela **NEGATIVA DO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo inalterada a decisão anteriormente prolatada, que julgou pela **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa.

6. DA CONCLUSÃO

Respaldo nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, e, principalmente, na vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, este Pregoeiro, inclusive acatando os argumentos apresentados pela área técnica, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**, mantendo, assim, sua desclassificação.

É a decisão.

Juscelino Ferreira da Silva

- Pregoeiro –



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 26/05/2022, às 14:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **87274115** código CRC= **F1180D60**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Diretoria Jurídica
Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 313/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo n.º 00112-00023060/2021-01

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 011/2022 – DECOMP/DA.

Ementa: Análise jurídico-formal do recurso apresentado em face da Decisão da Comissão Permanente de Licitação - **Pregão Eletrônico n.º 011/2022 – DECOMP/DA registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento, instalação e remoção de equipamentos novos de ar condicionado, a serem instalados na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada em Setor de Áreas Públicas, Lote B SIA Sul Guará, Brasília – DF, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos, conforme a seguir.**

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

I – Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no despacho (87366050), segundo o qual:

*“Trata o presente do **Pregão Eletrônico n.º 011/2022 – DECOMP/DA** que tem por objeto o *“Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento, instalação e remoção de equipamentos novos de ar condicionado, a serem instalados na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada em Setor de Áreas Públicas, Lote B SIA Sul Guará, Brasília – DF, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos”*.*

O Pregoeiro, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 161/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 87274115), sugere que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**, mantendo, assim, sua desclassificação no referido certame.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 87341632), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e, ainda, do recurso interposto pela empresa referenciada.”

2. É o breve relatório.

II – Análise

3. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

4. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

5. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

6. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

7. Prosseguindo na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

8. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini¹:

“Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição.”

9. O Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap institui nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

10. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

11. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

12. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

13. Do mesmo modo, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

14. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

15. Depreende-se dos autos que a empresa **JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**, interpôs recurso administrativo em face da decisão que a desclassificou do certame, "por não atender ao disposto no subitem 7.3.1 - Incisos I - (não apresentou a Declaração de Fato Superveniente - Anexo III do Edital) e Inciso V do Edital - (Apresentou o Balanço Patrimonial vencido, 2020)."

16. Verifica-se que o recurso administrativo ora em discussão foi apresentado tempestivamente.

17. Contra o referido recurso foi apresentada tempestivamente a contrarrazão pela empresa **RR COMERCIO INSTALAÇÃO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA (87210516)**.

18. Nesse contexto, sob o aspecto formal, verifica-se a regularidade e tempestividade do recurso apresentado, preenchendo as condições de admissibilidade, apto a ser analisado e julgado pela autoridade competente.

19. Acerca do recurso apresentado, alega a recorrente que sua desclassificação é descabida, sobretudo pela regularidade do balanço patrimonial apresentado, ressaltando que por estar sujeita ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, teria até o último dia útil de maio do ano corrente para apresentar o balanço patrimonial de 2021.

20. A toda evidência, considerando a presente data, qual seja 30/05/2022, ainda não se tem notícia de que a recorrente tenha juntado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021.

21. No que compete ao julgamento do Recurso, o Relatório SEI-GDF n.º 161/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (87274115) concluiu pelo recebimento do mesmo e, no mérito, negou-lhe provimento.

22. Sobre a habilitação, a Lei nº 13.303/16, assim determina:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

23. Em referência aos requisitos que ensejaram a desclassificação da recorrente, o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 011/2022 – DECOMP/DA, apresenta as seguintes disposições:

"7. DA HABILITAÇÃO(...)

7.3.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

I – Declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório (modelo Anexo III);

II - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, em plena validade, para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, por meio eletrônico/via internet – www.tst.jus.br/certidao - (Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011).

III – Declaração de que não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (conforme art. 92, §1º, alínea “d” do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap – RLC) (modelo Anexo II);

IV - Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial e Declaração de Optante pelo Simples atualizada, para as licitantes que manifestarem o enquadramento para fins de auferir os benefícios da Lei Complementar 123/06, quando for o caso.

V. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

a) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente registrado;

[...]" (grifei)

24. Quando os autos foram remetidos à área técnica, obteve-se a seguinte resposta:

"Em atenção ao despacho (87211686) que solicita análise, quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI - (87091037), contrarrazoado pela empresa RR CLIMATIZAÇÃO LTDA - (87210516).

Este DECON relata que o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial é ate o quarto mês seguinte ao término do exercício, conforme disciplinado nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/2002(Código Civil). "

25. Ocorre que no art. 1.078 do Código Civil, o legislador não indicou data precisa para a publicação do balanço patrimonial, mas tão somente informou a data limite para que a assembleia dos sócios deliberem sobre o tema.

"Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia."

26. Assim, é a Instrução Normativa RFB Nº 2003, de 18 de janeiro de 2021 que indica a resposta em relação ao tempo exigível de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social nas licitações. Nesse sentido, o artigo 5º do normativo informa que a Escrituração Contábil Digital, de adoção obrigatória para as pessoas jurídicas vinculadas à tributação com base no lucro real ou presumido, deverá ser transmitida ao SPED até o último dia útil de maio do ano ulterior ao que se refira a escrituração.

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração." (grifei)

27. O Relatório SEI-GDF n.º 161/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (87274115), ao tratar sobre o tema, indicou jurisprudência do TCU que assim dispõe:

"27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado." (grifos acrescidos).

28. Contudo, o Edital não foi preciso ao indicar expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, fazendo-o da forma que segue:

"7.3.1 As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:(...)

V. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (grifei)

29. Da leitura da previsão editalícia, extrai-se que o balanço deve corresponder ao último exercício social "**já exigível**", o que não faz remissão específica ao ano que este deva se referir, de modo que a recorrente apresentou o balanço exigível à época do certame.

30. Assim, nesse ponto específico, assiste razão à recorrente quando argumenta que sua desclassificação foi indevida.

31. Ademais, a recorrente foi desclassificada, também, pela não apresentação da declaração exigida no item 7.3.1, Inciso I, do edital do pregão em tela, *verbis*:

"7.3.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

I – Declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório (modelo Anexo III) (grifamos)"

32. Nesse ponto, examine-se o entendimento consolidado recentemente pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão 988/2022, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, *in verbis*:

"Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (grifei)"

33. Cumpre ressaltar que esta Companhia, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 31 da Lei nº 13.309/16, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e **respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.**

34. Nesse sentido, vale lembrar a lição de Marçal Justen Filho 5 sobre o princípio da isonomia:

(...) "Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências."

35. Deste modo, não se mostra razoável que a ausência de entrega de simples declaração seja condição apta ao afastamento da proposta mais vantajosa para a Administração, mormente quando não se abre prazo para saneamento da falha. Ressalta-se que no presente caso, não há vício insanável ou defeito grave na proposta, mas apenas a ausência de declaração por parte da licitante, o que, salvo melhor juízo, é de simples correção.

36. Assim, entendemos que a desclassificação sumária não se sustenta apenas pelo disposto no item 7.3.1, Inciso I, do Edital, sendo sugerido que o ilustre pregoeiro conceda prazo razoável para a correção da falha pela licitante, de modo que apenas mantenha a desclassificação se a recorrente, quando provocada para corrigir o erro, mantenha-se inerte.

37. Assim, conforme embasamento colacionado a este Opinitivo entende-se que o ato

administrativo proferido pela autoridade competente deve ser reformado.

DA CONCLUSÃO

38. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente merece reforma, sugerindo-se provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**.¹ tocante ao balanço patrimonial apresentado, sugerindo, também, que o ilustre pregoeiro conceda prazo razoável para a licitante corrigir o descumprimento do item 7.3.1, Inciso I, do Edital, nos termos do Acórdão 988/2022 - Plenário - TCU.

39. É o parecer *sub censura*.

À consideração e aprovação da Diretoria Jurídica

Lucas Rodrigues Garcia

Assessor da Diretoria Jurídica - NOVACAP

OAB-DF nº 62.972

Senhor Diretor Jurídico,

1. **Acolho** os termos do presente Parecer nº 313/2022-NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados a Presidência para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184

[1] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et AL. *Comentários à Lei das Estatais: Lei nº 13.303/16* Belo Horizonte: Fórum, 2018.

² PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS RODRIGUES GARCIA - Matr.0973420-1, Assessor(a)**., em 07/06/2022, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 07/06/2022, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=88252227)
verificador= **88252227** código CRC= **C3B8ED58**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL



Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 09 de junho de 2022.

À Diretoria Administrativa,
Com vistas ao DECOMP.

Senhor Diretor e Chefe,

Trata o presente processo do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI** em decorrência da decisão que a desclassificou no certame, referente ao **Pregão Eletrônico nº 011/2022 – DECOMP/DA**, que tem por objeto o "*Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento, instalação e remoção de equipamentos novos de ar condicionado, a serem instalados na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada em Setor de Áreas Públicas, Lote B SIA Sul Guará, Brasília – DF, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos*".

De acordo com o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 87341632), após o recebimento do referido Recurso Administrativo, foram apresentadas contrarrazões pela recorrida RR COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA (Doc. SEI/GDF n.º 87210516).

Examinado o recurso apresentado, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que seria o caso de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo, assim, sua desclassificação, conforme Relatório SEI-GDF n.º 161/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 87274115).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 87341632), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, em cumprimento ao § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e, legislação pertinente, e ainda, o inciso VII do art. 76 do Regimento de Licitações e Contratos - RLC.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF nº 87366050), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 313/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 88252227)**, aprovado pelo Diretor Jurídico (Doc. SEI/GDF nº 88265878), concluiu que:

"(...)

19. Acerca do recurso apresentado, alega a recorrente que sua desclassificação é descabida, sobretudo pela regularidade do balanço patrimonial apresentado, ressaltando que por estar sujeita ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, teria até o último dia útil de maio do ano corrente para apresentar o balanço patrimonial de 2021.

(...)

29. Da leitura da previsão editalícia, extrai-se que o balanço deve corresponder ao último exercício social "**já exigível**", o que não faz remissão específica ao ano que este deva se referir, de modo que a recorrente apresentou o balanço exigível à época do certame.

(...)

31. Ademais, a recorrente foi desclassificada, também, pela não apresentação da declaração exigida no item 7.3.1, Inciso I, do edital do pregão em tela, *verbis*:

"7.3.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

I – Declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório (modelo Anexo III) (grifamos)"

(...)

35. Deste modo, não se mostra razoável que a ausência de entrega de simples declaração seja condição apta ao afastamento da proposta mais vantajosa para a Administração, mormente quando não se abre prazo para saneamento da falha. Ressalta-se que no presente caso, não há vício insanável ou defeito grave na proposta, mas apenas a ausência de declaração por parte da licitante, o que, salvo melhor juízo, é de simples correção.

(...)

38. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente merece reforma, sugerindo-se provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**, tocante ao balanço patrimonial apresentado, sugerindo, também, que o ilustre pregoeiro conceda prazo razoável para a licitante corrigir o descumprimento do item 7.3.1, Inciso I, do Edital, nos termos do Acórdão 988/2022 - Plenário - TCU."

Assim, em consonância com o contido no Parecer SEI-GDF n.º 313/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF n.º 88252227), verifica-se que a documentação exigida legalmente está de acordo com a previsão editalícia, uma vez que o balanço patrimonial apresentado corresponde ao último exercício social "já exigível".

Ante o exposto, **ACOLHO** o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF n.º 88252227), e **DECIDO DAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela empresa JBS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI** (Doc. SEI/GDF n.º 87091037), no que tange ao balanço patrimonial apresentado, e **determino ao Departamento de Compras - DECOMP que abra diligência a fim de que a empresa seja notificada para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, apresente a Declaração de Fato Superveniente**, em consonância com o item 7.3.1, Inciso I, do Edital (Anexo III do Edital).

Por fim, registra-se que apenas deve ser mantida a desclassificação se a recorrente, **empresa JBS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**, após provocada para saneamento da referida falha, conforme acima determinado, mantenha-se inerte, nos termos do Parecer SEI-GDF n.º 313/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF n.º 88252227).

Sendo assim, restituo os autos para as providências necessárias visando o cumprimento da referida diligência de saneamento.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor- Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 09/06/2022, às 15:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=88408337 código CRC= **BF2E4DEB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

00112-00023060/2021-01

Doc. SEI/GDF 88408337



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 09 de junho de 2022.

À Diretoria Administrativa,

Com vistas ao DECOMP.

ERRATA

Trata o presente do **Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF n.º 88408337)**, na qual fazemos a correção/retificação abaixo:

Onde se lê: "(...) **DECIDO DAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela empresa JBS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI** (Doc. SEI/GDF nº 87091037)".

Leia-se: "(...) **DECIDO DAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela empresa JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI** (Doc. SEI/GDF nº 87091037)".

Onde se lê: "Por fim, registra-se que apenas deve ser mantida a desclassificação se a recorrente, **empresa JBS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**".

Leia-se: "Por fim, registra-se que apenas deve ser mantida a desclassificação se a recorrente, **empresa JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**".

Diante disso, encaminhamos os autos para conhecimento da correção acima mencionada no reerido documento, e, prosseguimento do certame em tela.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 09/06/2022, às 17:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=88467821)
verificador= **88467821** código CRC= **F5848C5F**.

